

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Prática baseada na evidência	ENF	S	50	T: 10; TP: 12; OT: 3	2	
Introdução à supervisão clínica em enfermagem	ENF	S	50	T: 14; S: 5; OT: 6	2	
Socioantropologia da infância e da adolescência em contexto familiar	SOC	S	50	T: 16; S: 6; OT: 3	2	
Psicologia da saúde da criança e do adolescente	PSI	S	50	T: 16; S: 6; OT: 3	2	
Genética e imunologia em contexto pediátrico	GEN/IMU	S	50	T: 24; OT: 2	2	
Enfermagem em saúde infantil	ENF	S	500	T: 40; TP: 10; OT: 10; S: 10; E: 275	18	a)
Enfermagem em pediatria	ENF	S	500	T: 40; TP: 10; OT: 10; S: 10; E: 275	18	a)
Área de projeto de saúde infantil	ENF	S	75	S: 18; OT: 10; E: 25	3	
Área de projeto de pediatria	ENF	S	75	S: 18; OT: 10; E: 25	3	
Saúde escolar	ENF	S	50	T: 15; S: 6; OT: 4	2	Optativa.
Educação para a sexualidade	ENF	S	50	T: 15; TP: 15	2	Optativa.
A dor em pediatria	ENF	S	50	T: 15; S: 6; OT: 4	2	Optativa.
Deficiência: problemática e estratégias de intervenção	ENF	S	50	T: 15; S: 6; OT: 4	2	Optativa.
Técnicas de conforto ao recém-nascido	ENF	S	50	T: 15; PL: 10	2	Optativa.
Cuidados continuados integrados	ENF	S	50	T: 10; TP: 10; OT: 5	2	Optativa.

T — Teórica; TP — Teórico-prática; PL — Prática laboratorial; OT — Orientação tutorial; S — Seminário; E — Estágio

Notas: a) Unidade Curricular organizada em dois módulos: Módulo de Ensino Teórico (T; TP; OT) e Módulo de Ensino Clínico (E; OT; S)

18 de abril de 2013. — O Presidente, *Paulo José Parente Gonçalves*.

206908089

ORDEM DOS ADVOGADOS

Edital n.º 410/2013

João Leandro, Presidente do Conselho de Deontologia de Faro da Ordem dos Advogados.

Faz saber publicamente que, por acórdão de 7 de novembro de 2012 deste Conselho de Deontologia, foi aplicada à Sra. Dra. Gina Mendes a pena disciplinar de multa, no valor de 2.900,00€.

Apesar de devidamente notificada não foi feita prova nos autos do pagamento da multa, pelo que, nos termos do disposto no artigo 138.º, alínea B) do Estatuto da Ordem dos Advogados, foi determinada a suspensão da inscrição da advogada, Dra. Gina Mendes, portadora da C.P. 276-F, com domicílio profissional no Largo de S. Luis, Edif. Os Celeiros II, 11-C, 4.º Dtº 8000-994 Faro.

A suspensão teve o seu início em 22/03/2013, que foi o dia seguinte àquele em que o Sr. Advogado deve considerar-se notificado do despacho que ordenou a sua suspensão.

Para constar se passou o presente edital que vai ser afixado de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

9 de abril de 2013. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Faro da Ordem dos Advogados, *João Leandro*.

206905934

ORDEM DOS ENGENHEIROS

Despacho n.º 5586/2013

Delegação de poderes do bastonário

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 do artigo 22.º, e na primeira parte do n.º 1 do artigo 27.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, e nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, deogo a competência que estatutariamente me está atribuída para presidir ao Conselho de Admissão e Qualificação (CAQ), no Vice-Presidente Nacional Eng. José Manuel Pereira Vieira.

2 — O Vice-Presidente com poderes delegados fica assim habilitado a praticar todos os atos da competência do Presidente do CAQ, devendo mencionar essa qualidade no uso da delegação.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

4 — Dê-se conhecimento aos membros do Conselho Diretivo Nacional, do Conselho de Admissão e Qualificação e do Conselho Jurisdicional.

5 — Publique-se.

10 de abril de 2013. — O Bastonário, *Carlos Alberto Matias Ramos*.

206908291

Despacho n.º 5587/2013

Delegação de poderes do bastonário

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2, do n.º 3 e da alínea b) do n.º 4 do artigo 22.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, e nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, deogo a competência que estatutariamente me está atribuída para presidir ao Conselho Coordenador dos Colégios (CCC), no vice-presidente nacional engenheiro Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro.

2 — O vice-presidente com poderes delegados fica assim habilitado a praticar todos os atos da competência do presidente do CCC, devendo mencionar essa qualidade no uso da delegação.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

4 — Dê-se conhecimento aos membros do Conselho Diretivo Nacional, do Conselho Coordenador dos Colégios e do Conselho Jurisdicional.

5 — Publique-se.

10 de abril de 2013. — O Bastonário, *Carlos Alberto Matias Ramos*.

206908323

Regulamento n.º 147/2013

Regulamento das Especializações

Aprovado na Assembleia de Representantes de 20 de março de 1999.

Alterado pela Assembleia de Representantes nas reuniões de 24/3/2001, 27/3/2004, 19/3/2005, 31/03/2007, 28/03/2009 e 31/03/2012.

CAPÍTULO I

Objetivos e Definições

Artigo 1.º

1 — De harmonia com o estabelecido no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto, designa-se por especialização uma área restrita de atividade de engenharia, contida numa especialidade ou abrangendo matérias de várias especialidades, que assumiu importância científica e técnica e desenvolveu metodologia específica.

2 — Designam-se verticais as especializações cuja área restrita de atividade de engenharia corresponda basicamente a uma só especialidade.

3 — Designam-se horizontais as especializações cuja área de atividade de engenharia corresponda a várias especialidades.

4 — Excecionalmente, podem integrar uma especialização vertical, além dos membros da respetiva especialidade, engenheiros de outras

especialidades estruturadas na Ordem que, ouvido o Colégio em que a especialização se insere, cumpram os requisitos previstos neste Regulamento.

Artigo 2.º

1 — Compete à Ordem fomentar a criação de especializações e atribuir os respetivos títulos de especialista aos seus membros que, para tal, se qualifiquem em conformidade com o disposto neste Regulamento e manter essa informação atualizada e no domínio público.

2 — As especializações, uma vez reconhecidas pelo Conselho Diretivo Nacional sob proposta do Conselho de Admissão e Qualificação, passam a fazer parte do quadro geral respetivo.

3 — As especializações serão designadas pelos termos que as caracterizam precedidos de “especialização em...”.

CAPÍTULO II

Criação e extinção das Especializações

Artigo 3.º

1 — A criação de uma especialização implica a realização do seguinte esquema processual:

1.º Apresentação à Ordem de uma exposição, subscrita por um Colégio Nacional ou por 20 membros efetivos (no caso das especializações horizontais) devidamente fundamentada, solicitando a criação da especialização e onde se indiquem as designações propostas para a especialização e para o correspondente título a atribuir. A fundamentação referida incluirá obrigatoriamente os seguintes aspetos:

- definição do âmbito do exercício profissional a que diz respeito;
- compatibilidade da nova especialização com as já constantes do quadro geral de especializações reconhecidas pela Ordem;
- inserção nas classificações e designações reconhecidas pelas organizações científicas, técnicas e económicas internacionais;
- adequação aos interesses do desenvolvimento social, económico e científico do País;
- referência às condições existentes no País para a viabilidade da nova especialização sob os pontos de vista de formação de especialistas e do seu exercício profissional referindo, nomeadamente, uma estimativa do número de engenheiros a quem, segundo os subscritores da proposta, poderá vir a ser atribuído o título de especialista.

2.º Remessa da exposição ao Conselho Coordenador dos Colégios, no prazo de cinco dias após a entrada na Secretaria da Ordem, para efeitos de elaboração de parecer a ser remetido ao Conselho de Admissão e Qualificação, no prazo de sessenta dias.

3.º Elaboração de parecer pelo Conselho de Admissão e Qualificação a enviar ao Conselho Diretivo Nacional no prazo de sessenta dias.

4.º Deliberação do Conselho Diretivo Nacional no prazo de trinta dias. Da decisão do Conselho Diretivo Nacional não há recurso.

2 — Compete ao Conselho Diretivo Nacional aprovar a passagem de especialização vertical a especialização horizontal, ou vice-versa, após parecer do Conselho de Admissão e Qualificação e ouvidos a Comissão Executiva da Especialização, o Colégio em que esta se insere, se for caso disso, e o Conselho Coordenador dos Colégios.

Artigo 4.º

O Conselho Diretivo Nacional, no caso de decisão favorável, fará incluir no quadro geral da Ordem, a nova especialização e o título que a designa.

Artigo 5.º

No caso de decisão desfavorável, a proposta de criação da especialização poderá ser resubmetida, decorridos, pelo menos 2 anos, após a data da deliberação anterior.

Artigo 6.º

1 — A proposta de extinção duma especialização pode ter origem num dos seguintes factos:

- Vontade coletiva dos especialistas integrados na especialização, expressa pela respetiva maioria qualificada de 2/3;
- Proposta do Colégio onde a especialização se insere, ou do Conselho Coordenador dos Colégios, em caso de ausência de atividade significativa por parte da Comissão Executiva na ação, divulgação e promoção do objeto da especialização, designadamente ausência de contribuições que sejam solicitadas pelos órgãos da Ordem relativamente a informações e pareceres, ausência de realização periódica de reuniões técnicas,

de atividade editorial e de publicação de notícias, artigos ou de outras comunicações nos órgãos de comunicação institucional e estagnação prolongada do número de especialistas.

2 — A decisão da extinção é da competência do Conselho Diretivo Nacional, ouvido o Conselho de Admissão e Qualificação e o Conselho Coordenador dos Colégios.

3 — A extinção da especialização implica o cancelamento do uso do correspondente título de especialista.

CAPÍTULO III

Funcionamento das Especializações

Artigo 7.º

1 — A manutenção de uma especialização pressupõe que, ao fim de dois anos após a deliberação pelo Conselho Diretivo Nacional da sua criação, haja um número mínimo de dez especialistas e ao fim de cinco anos um número mínimo de vinte especialistas; se esses quantitativos não forem atingidos nos períodos indicados, o Conselho Diretivo Nacional, ouvido o Conselho de Admissão e Qualificação e o Conselho Coordenador dos Colégios, deverá decidir sobre a continuação ou não da especialização.

2 — Através do Colégio em que se insere ou do Conselho Coordenador dos Colégios, a especialização deve afirmar-se e manter-se ativa, organizando ações de divulgação e de formação e elaborando documentos que contribuam para a melhoria da qualidade do exercício da profissão.

3 — Até ao final do mês de Novembro de cada ano, o Coordenador da Especialização enviará ao Presidente do Colégio Nacional em que se insere ou ao Presidente do Conselho Coordenador dos Colégios, um Plano de Atividades e o orçamento para o ano seguinte, tendo em vista as ações referidas no ponto anterior.

4 — A Especialização garantirá ainda a sua contribuição na acreditação e creditação da formação contínua, relativa a assuntos do respetivo âmbito.

5 — A animação, condução e gestão da especialização será efetuada por uma Comissão Executiva de 5 a 7 elementos, um dos quais é o Coordenador da Especialização, o qual terá um Coordenador Adjunto a escolher de entre os membros da Comissão Executiva. Logo que atinja o número de vinte especialistas, estes elementos serão eleitos por um período coincidente com o do Colégio Nacional em que se insere ou do Conselho Coordenador de Colégios. Até que o número anteriormente referido seja atingido, o Coordenador e os elementos da Comissão Executiva inicial serão escolhidos pelo Colégio Nacional em que se insere ou pelo Presidente do Conselho Coordenador de Colégios.

6 — O Coordenador da especialização reporta ao Presidente do Colégio Nacional em que se insere ou ao Presidente do Conselho Coordenador dos Colégios, no caso da especialização ser horizontal; os Coordenadores das Especializações deverão reunir-se com os referidos titulares de órgãos, pelo menos, 2 vezes por ano.

7 — Para efeitos de processamento, análise e proposta de outorga do título de Especialista, o Coordenador da especialização assegura a prestação da especialização ao Colégio em que se insere ou ao Conselho Coordenador dos Colégios, ao Conselho de Admissão e Qualificação e ao Conselho Diretivo Nacional, mantendo com estes órgãos da Ordem dos Engenheiros, as ligações necessárias a esta atividade e às outras atividades que a Especialização deve apoiar.

Artigo 8.º

Eleições para a Comissão Executiva

1 — As eleições para as Comissões Executivas das Especializações são convocadas pelo Bastonário, com a antecedência mínima de 15 dias.

2 — As eleições terão lugar no mês de junho, do ano em que se realizam as eleições para os Órgãos Nacionais da Ordem, seguindo o modelo estabelecido para estas, com as necessárias adaptações.

3 — As candidaturas serão apresentadas em listas, designando o Coordenador e os restantes membros das Comissões Executivas das especializações, em moldes similares às candidaturas para os Órgãos Nacionais, dispensando-se, porém, a lista de subscritores.

4 — Podem votar para a eleição da Comissão Executiva de cada especialização, os membros titulares dessa especialização na data da convocatória.

5 — Para as especializações que atinjam o número mínimo de 20 especialistas, previsto no ponto 5 do Artigo 7.º, deverão realizar-se eleições, nos moldes atrás referidos, no prazo de 90 dias, a contar da data em que aquele número foi atingido, desde que não haja eleições previstas no prazo de um ano.

6 — É permitida a reeleição, mas o mesmo cargo não pode ser desempenhado, consecutivamente, por mais de dois mandatos.

CAPÍTULO IV

Outorga do título de Especialista

Artigo 9.º

1 — Uma vez incluída a nova especialização no quadro geral da Ordem, o Conselho Diretivo Nacional poderá outorgar o respetivo título de especialista aos membros efetivos com o nível de qualificação sénior que o requeriram e que possuam habilitações qualificadas.

2 — Os requisitos exigíveis são os constantes no presente Regulamento, não podendo as Comissões Executivas das especializações adotar procedimentos que se traduzam em alterações destes mesmos requisitos.

3 — Para efeitos de outorga do título de especialista, deverá o candidato ser membro efetivo da Ordem dos Engenheiros, com o nível de qualificação sénior, ter mais de 10 anos de exercício profissional na área da especialização, apresentar requerimento dirigido ao Bastonário, em impresso próprio, acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Currículo escolar;
- b) Currículo profissional segundo modelo europeu de *curriculum vitae* ou formato similar;
- c) Elementos para apreciação da candidatura constituídos por:

i) Resumo de atividade profissional, relevante para salientar o mérito profissional do candidato, tanto pelos trabalhos realizados de natureza profissional técnica e ou científica, como pelas responsabilidades assumidas;

ii) Documentação de trabalhos profissionais, técnicos e ou científicos efetuados ou orientados pelo candidato, que relevem para a atribuição do título (Nota: em caso de trabalhos sujeitos ao dever de sigilo, a documentação dos mesmos poderá ser substituída por declaração comprovativa de execução, subscrita por entidade idónea).

d) Outros elementos que o candidato considere com interesse para a atribuição do título.

4 — Todos os documentos anteriores serão remetidos à especialização para efeitos de parecer, após o que serão remetidos ao Colégio em que esta se insere, no caso das especializações verticais, ou ao Conselho Coordenador dos Colégios nos casos de especializações horizontais, para que possam pronunciar-se.

5 — Todos os documentos anteriores são seguidamente remetidos ao Conselho de Admissão e Qualificação para efeitos de parecer final.

6 — A Comissão Executiva da especialização deve dar parecer no prazo máximo de cento e vinte dias. O Colégio onde a especialização se insere, o Conselho Coordenador dos Colégios e o Conselho de Admissão e Qualificação, consoante os casos, devem pronunciar-se no prazo máximo de sessenta dias. Ultrapassados estes prazos, a omissão de parecer ou de pronúncia, implica a passagem da apreciação da candidatura pelo órgão seguinte.

7 — Sobre o parecer final emitido pelo Conselho de Admissão e Qualificação, o Conselho Diretivo Nacional decidirá da outorga do título pretendido, no prazo de trinta dias.

8 — Nas fases mencionadas nos pontos 4 e 5 anteriores, poderão ser requeridas aos candidatos informações complementares, se tal for considerado necessário para uma correta apreciação da candidatura.

9 — Se em qualquer uma das fases mencionadas nos pontos 4 e 5 o parecer ou a pronúncia for desfavorável, tal facto será comunicado ao candidato, por carta enviada pelo órgão que emitiu tal parecer ou pronúncia, podendo aquele recorrer para o Conselho Diretivo Nacional no prazo de trinta dias.

10 — No caso da decisão do Conselho Diretivo Nacional ser desfavorável, o interessado só poderá voltar a requerer a outorga do título de especialista decorridos dois anos após a data de registo em ata da deliberação do Conselho Diretivo Nacional.

11 — Os membros a quem seja outorgado o título de especialista terão direito ao seu uso, por um período de dez anos, e ao respetivo diploma, no qual se indicará expressamente a especialização que lhe é reconhecida pela Ordem.

12 — Antes de terminado o período definido no número anterior, o especialista deverá requerer ao Bastonário a revalidação do título. Ao requerimento deverá ser anexado uma extensão do currículo profissional do candidato, no qual seja evidenciada a atividade desenvolvida como especialista ao longo do período, comprovando a continuidade no desempenho dos tipos de intervenção previstos para tal especialização. A revalidação não carece de documentação comprovativa da realização de trabalhos.

13 — Ficam dispensados de apresentar o requerimento de revalidação, os especialistas com mais de 60 anos de idade; nestes casos, a última revalidação é vitalícia.

Artigo 10.º

1 — O parecer da Comissão Executiva da especialização concluirá de forma explícita pela outorga ou não do título de especialista, o que resultará da apreciação nomeadamente dos seguintes aspetos:

- a) valor profissional, científico e ou técnico dos elementos curriculares, incluindo os trabalhos apresentados, designadamente tendo em conta a contribuição para a competitividade dos respetivos setores económicos nacionais;
- b) conhecimentos e grau de competência profissional;
- c) relevância da atividade profissional (nível de complexidade e volume);
- d) extensão da experiência profissional, relevante para a especialização requerida;
- e) formação complementar de índole académica ou profissional;
- f) experiência como formador;
- g) produção editorial;
- h) inscrição em organizações científicas/ou técnicas e outras, nacionais ou estrangeiras, no domínio da sua especialização, e participação nas realizações das mesmas.

2 — Em cada especialização, a respetiva Comissão Executiva manterá atualizada uma matriz de apreciação curricular, a aplicar na formulação de pareceres com vista à outorga do título, onde adaptará as orientações genéricas do presente Regulamento às especificidades da especialização.

Artigo 11.º

O Conselho Diretivo Nacional, por proposta do Conselho de Admissão e Qualificação, ouvido, consoante os casos, o Colégio ou o Conselho Coordenador dos Colégios e acompanhado de parecer favorável da Especialização e após prévio conhecimento dos visados, poderá outorgar o título de especialista a personalidades de mérito profissional reconhecido, no âmbito de qualquer das especializações incluídas no quadro geral da Ordem, com dispensa da tramitação referida no Artigo 8.º

Artigo 12.º

Os especialistas que assim o desejem podem renunciar ao título de especialista, mediante requerimento nesse sentido dirigido ao Bastonário.

Artigo 13.º

Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pelo Conselho Diretivo Nacional, sob proposta do Conselho de Admissão e Qualificação, acompanhado de parecer da especialização, ouvido o Colégio em que esta se insere e o Conselho Coordenador dos Colégios.

31 de março de 2012. — O Secretário-Geral, *Engenheiro João Vaz Lopes*.

206908348

UNIVERSIDADE ABERTA

Deliberação n.º 997/2013

Ao abrigo do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28/07, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13/02, dos artigos 110.º e 111.º da Lei n.º 62/2007, de 10/09, dos artigos 37.º, n.º 1, alínea e), 46.º e 47.º dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo despacho normativo n.º 65-B/2008, de 12/12, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro de 2008, do artigo 17.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8/06 e dos artigos 35.º e seguintes e 137.º, n.º 4 do Código do Procedimento Administrativo, bem como tendo em conta o devido enquadramento no Código de Contratos Públicos em vigor, o Conselho de Gestão da Universidade Aberta, em reunião de 27 de março de 2013, com a presença de todos os seus membros, deliberou o seguinte:

1 — Aprovar os montantes dos fundos de maneo, num total de € 1.400,00 (mil e quatrocentos euros), distribuídos da seguinte forma:

Unidade Orgânica/Funcional	Nome do Responsável	Montante
SOF/RF-Tesouraria	Emília Vaz	500,00
Delegação do Porto	Luisa Aires	125,00
Delegação de Coimbra	Rosário Cunha	125,00
CLA de Abrantes	Liliana Vasques	50,00
CLA de Cantanhede	Sónia Valente	50,00
CLA de Coruche	Ana Palma	50,00